

Nota Técnica 692

DECISÃO MONOCRÁTICA NO RECURSO ESPECIAL Nº2083518 - RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/03/2024

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário-IBDP, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise técnica relativa à decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp n. 2.083.518, em curso no Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicada no DJe de 04/03/2024.



IBDP
Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

NOTA TÉCNICA

Decisão monocrática no Recurso Especial n.º 2083518 – RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/03/2024

O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário- IBDP, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise técnica relativa à decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, relator do REsp n. 2.083.518, em curso no Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicada no DJe de 04/03/2024.

1. Contexto:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.401.560/MT, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou orientação sobre a questão da necessidade ou não de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada, oportunidade em que definiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Extrai-se dos fundamentos do caso líder que a razão histórica para o surgimento dessa controvérsia na área previdenciária consiste na redação original do art. 130 da Lei n. 8.213/1991, o qual dispunha que: "Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos". Nos idos de 1997, a Lei n. 9.528 alterou completamente a redação anterior, passando a valer a regra geral do CPC pela qual, revogada a decisão judicial precária, impõe-se o retorno ao *status quo ante*.

Posteriormente, a Primeira Seção, no julgamento da Pet n. 12.482/DF, provocada a revisar o entendimento sobre a controvérsia, reafirmou a tese jurídica contida no Tema Repetitivo 692/STJ, apenas acrescentando um percentual máximo de desconto sobre o benefício previdenciário ou assistencial recebido pelo segurado, fixando a seguinte tese:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

Entretanto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao aplicar o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), interpretou que o desconto das quantias pagas ao segurado por força de tutela judicial revogada, a ser efetuado nos rendimentos mensais do benefício em pagamento, não pode reduzir o valor remanescente ao beneficiário para montante inferior ao valor do salário-mínimo, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, embora não negue a obrigatoriedade do precedente superior, o TRF da 4ª Região estabelece um parâmetro adicional ou distinção, sob fundamento de garantir a proteção dos direitos fundamentais dos beneficiários.

O INSS interpôs recurso especial, registrado sob o n.º 2.083.518, em face do acórdão regional, no qual sustenta o INSS violação dos arts. 927, III, do Código de Processo Civil - CPC e 115, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, argumentando que a realização dos descontos nos parâmetros fixados pelo STJ no Tema 692 não viola o "princípio do valor mínimo", já que preservado o piso constitucional antes da incidência do desconto.

Em uma avaliação preliminar, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministra Assusete Magalhães, identificou o recurso como representativo de controvérsia candidato à afetação, juntamente com outros três recursos especiais: o REsp n. 2.081.664/RS; REsp n. 2.081.452/RS e REsp n. 2.082.522/RS.

Ela determinou a distribuição dos autos, por prevenção ao Ministro Benedito Gonçalves, e estabeleceu a seguinte questão jurídica a ser examinada: "O desconto das quantias percebidas indevidamente pelo segurado, a ser efetuado nos rendimentos mensais de eventual benefício que lhe estiver sendo pago, não poderá reduzir o valor remanescente ao beneficiário para montante inferior ao valor do salário mínimo, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, materializado pela garantia insculpida no art. 201, § 2º da Constituição Federal".

2. Norma jurídica criada:

A tese jurídica estabelecida e reiterada pelo STJ no Tema 692 permite descontos de até 30% que podem reduzir o valor dos benefícios previdenciários e assistenciais abaixo do salário-

mínimo, desde que o valor nominal do benefício não seja inferior ao salário-mínimo antes do desconto, em conformidade com o art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

3. Ratio Decidendi:

O Ministro Benedito Gonçalves, ao analisar o acórdão recorrido, observou que este aplicou a tese jurídica do Tema n. 692/STJ de forma mais restrita. Enquanto o STJ não limitou o desconto à manutenção do valor nominal de um salário-mínimo, impondo apenas que o desconto não exceda 30% da importância do benefício em pagamento ao segurado beneficiado por tutela judicial revogada, o TRF da 4ª Região estabeleceu essa limitação adicional.

Explica o Ministro relator:

Como visto, ao reafirmar a questão jurídica objeto do Tema 692, esta Corte fez constar expressamente do texto da tese jurídica a possibilidade de desconto de valores recebidos indevidamente por força de tutela antecipada posteriormente revogada não apenas dos benefícios previdenciários, mas também dos benefícios assistenciais.

Portanto, estreme de dúvidas que a tese jurídica fixada e reafirmada pelo STJ no âmbito do Tema 692 contempla a possibilidade de desconto que implique na redução do valor remanescente ao beneficiário para montante inferior ao valor do salário mínimo, ficando garantido, obviamente, o valor nominal do benefício em patamar não inferior ao salário mínimo, antes da realização do desconto, restando inalterada a diretriz normativa insculpida no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O Ministro Benedito Gonçalves enfatizou que, uma vez que a tese foi estabelecida em um Recurso Especial Repetitivo, sua observância torna-se compulsória para os demais juízes e tribunais, conforme previsto no artigo 927, III, do Código de Processo Civil, não cabendo interpretação restritiva das instâncias ordinárias em relação ao entendimento estabelecido pelo STJ no Tema 692.

Firme nesses fundamentos, rejeitou a proposta de afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no artigo 256-F, § 4º, do RISTJ, determinando que sua decisão fosse comunicada aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização e ao Ministério Público Federal.

Após adotadas essas providências e o trânsito em julgado dessa decisão, os autos devem voltar ao relator para exame das questões apresentadas no recurso especial em si consideradas.

4. Reflexos do Julgado na Política de Previdência Social:

A interpretação da tese fixada pelo STJ tem implicações diretas na política de Previdência Social, visto que influencia a forma como são feitos os descontos dos valores recebidos pelos beneficiários do RGPS em razão de tutela judicial revogada.

5. Considerações Finais:

A interpretação advinda da decisão do Ministro Benedito Gonçalves gera um debate complexo, pois apresenta dois aspectos importantes a serem considerados.

Em primeiro lugar, ao proteger o erário público de pagamentos indevidos, a decisão contribui para a integridade financeira do sistema previdenciário, garantindo sua sustentabilidade a longo prazo, afastando, ainda, a percepção de valores do RGPS sem justa causa. Além disso, ao uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre a questão, evita-se a ocorrência de decisões discrepantes entre os diferentes tribunais, o que poderia causar injustiças e violações ao princípio da isonomia, assegurando, assim, tratamento igualitário a todos os beneficiários.

Por outro lado, há uma preocupação legítima quanto ao possível prejuízo ao princípio da dignidade humana. Portanto, embora a decisão monocrática do STJ busque proteger os recursos públicos e promover a uniformidade na aplicação da lei, é necessário ponderar cuidadosamente seus possíveis impactos sobre os direitos fundamentais dos beneficiários, especialmente no que diz respeito à garantia de uma vida digna.

Dada a natureza monocrática da decisão em questão e o debate constitucional subjacente, é prudente acompanhar de perto os desdobramentos futuros dessa questão.

6. Fontes:

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp n. 2.083.518 -RS. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJ: 04/03/2024. STJ, 2024. Disponível em: <
https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202302149690>. Acesso em: 19 mar. 2024.

erícia Médica



IBDP

*Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário*